

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

SECRETARIA-GERAL

ADMITIDO NUMEROSO E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão para os Assuntos
Políticos e Administrativos

89/03/10

Para parecer até 89/04/30

Pel' O Presidente,

Eduardo Gil Miranda Cabral

Sua referência

Sua comunicação de

Exmo Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Regional dos Açores

9900 HORTA

372

Nossa referência

Palácio da Conceição

9900 Ponta Delgada

1989-03-06

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL NR. 9/89 - CRIAÇÃO DA ÁREA ECOLÓGICA
ESPECIAL DA LAGOA DA CALDEIRA DE SANTO CRISTO - SÃO JORGE

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V.Exé. a proposta de decreto legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

Eduardo Gil Miranda Cabral

ASSEMBLEIA REGIONAL	AÇORES
ARQUIVO	
Entrada n.º 8518	Proc. N.º 302
Data 989/03/30	

NW/AT

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
Título: Proposta Dec. Leg. Regional
Ass. criação da área ecológica especial
da lagoa da caldeira de Sto. Cristo - S. Jorge
Entrada n.º 10/89
Arquivo n.º 302
LEGISLAÇÃO
O Responsável
Eduardo Gil Miranda Cabral



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCA

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Submessa à Assembleia Regional.

M
2/3/87 Considerando que, na Região Autónoma dos Açores, apenas na Lagoa da Caldeira de Santo Cristo, na ilha de S. Jorge, existe uma população explorável de amêijoas;

Considerando que a experiência recente demonstrou a fragilidade desta população, perante o esforço de pesca que sobre ela tem incidido, pelo que o mesmo deve ser racionalizado, mediante a instituição de um sistema de controlo de capturas;

Considerando, finalmente, que a Lagoa da Caldeira de Santo Cristo é um dos componentes de uma unidade biofísica vasta, diversificada e única na Região, pela singularidade e importância dos seus valores naturais, o que justifica a sua classificação e regulamentação, como área protegida.

Assim:

O Governo Regional apresenta à Assembleia Regional dos Açores, ao abrigo da al. j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo, a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1º

(Criação)

É criada a área ecológica especial (AEE) da Lagoa da Caldeira de Santo Cristo, situada na freguesia da Ribeira Seca, concelho da Calheta, ilha de São


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Jorge, com o objectivo de promover a gestão racional do recurso natural renovável que a população de amêijoas aí existente representa.

Artigo 2º

(Delimitação)

1. A AEE ocupa cerca de 18 hectares de área terrestre e lagunar, incluindo a Lagoa e os charcos resultantes do anterior prolongamento desta, e é delimitada:

- a) A norte, pela batimétrica dos 20 metros;
- b) A sul, pelo caminho de pé - posto adjacente à margem da Lagoa;
- c) A oeste e a leste, pelo limite exterior da faixa de calhau rolado.

Artigo 3º

(Contra-ordenações)

1. Constitui contra-ordenação, punível com coima de 1000\$ a 100 000\$, a inobservância das disposições regulamentares sobre:

- a) Trânsito, com ou sem veículos, na AEE;
- b) Sobrevoo da AEE;
- c) Exercício da pesca ou da caça;
- d) O sistema de controlo das capturas de amêijoas;
- e) Depósito de resíduos sólidos e despejo de efluentes líquidos;
- f) Produção de ruídos continuados;
- g) Introdução de espécies animais e botânicas;
- h) Colheita de plantas ou partes destas;
- i) Realização de obras ou movimentações de solos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL**

2. Podem ser decididas, a título de sanção acessória, a anulação de licenças e/ou a interdição do exercício da pesca ou da caça, por um período não superior a dois anos.

3. A aplicação das coimas e sanções acessórias compete à Comissão criada pelo Decreto Legislativo Regional nº. 14/85/A, de 23 de Dezembro.

Artigo 4º

(Regulamentação)

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, conjuntamente com o Secretário Regional do Turismo e Ambiente, são competentes para estabelecerem, por portaria, todas as medidas adequadas à conservação e gestão da AEE.

Artigo 5º

(Norma revogatória)

1. São revogados os Decretos Legislativos Regionais nºs 14/84/A, de 21 de Fevereiro, e 15/88/A, de 7 de Abril.

2. É revogada a Portaria nº 42/86, de 27 de Maio, com efeito à data da entrada em vigor do diploma referido no artigo anterior.

Artigo 6º

(Cobertura orçamental)

As despesas resultantes da execução do presente diploma e, bem assim, as



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

que resultarem da necessidade de dar cumprimento às finalidades para que a área foi criada, serão suportadas pelas verbas do orçamento da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 7º

(Vigência)

Este diploma entra em vigor a 22 de Abril de 1989, altura em que caducam as medidas preventivas criadas pelo Decreto Legislativo Regional nº 15/88/A, de 7 de Abril.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS,



Adolfo Ribeiro Lima

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 22 de Fevereiro de 1989.